



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.000997/2002-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.675 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS
Recorrente A BITTENCOURT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE DISCUSSÃO
JUDICIAL.

A compensação tributária só é possível nas condições estipuladas pela lei, entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos do sujeito passivo. Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Por meio do Auto de Infração às folhas 16 a 22, exige-se do sujeito passivo acima qualificado a importância de R\$ 15.569,55, relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, em virtude da não confirmação do processo judicial indicado para compensação com os débitos declarados para os períodos de apuração de setembro a dezembro de 1997.

Os dispositivos legais infringidos constam do respectivo auto de infração.

O sujeito passivo apresenta impugnação, de fls. 1 a 12, arguindo, em síntese, o abaixo exposto.

Argumenta que efetuou a compensação em conformidade com o Processo Judicial nº 97.2004499-3, todavia o auto de infração relata que o processo não foi encontrado, sendo este o motivo do lançamento.

Alude que o contribuinte não tem obrigação de comprovar a existência da ação judicial, pois inexiste norma impositiva, e a Receita Federal tem conhecimento de todas as ações judiciais das quais é parte.

Defende ainda que, mesmo que inexistisse processo judicial, a compensação de créditos tributários levada a efeito pelo sujeito passivo encontra apoio no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Esta norma permite a implementação da compensação por iniciativa do próprio contribuinte, independentemente de prévio requerimento ou autorização administrativa ou judicial.

Afirma ainda que possui decisão judicial concessiva do crédito, e que, em face da natureza da sentença de procedência do feito ser meramente declaratória, a mesma retroage seus efeitos à data da propositura da ação judicial.

Requer, por fim, o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 07-18.952, de 19/02/2010, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa é dispensada, nos termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

DISPENSA DE EMENTA

Ementa dispensada de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

O julgamento foi no sentido de julgar procedente o lançamento decorrente de compensação não comprovada.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Requer a Recorrente integral provimento ao mesmo, tendo em vista que somente com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001, de 11/01/2001, que passou a ser vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (CTN, art. 170-A) e que esse dispositivo legal não pode atingir fatos pretéritos, ocorridos antes da sua vigência, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica, retratado pelo dispositivo constitucional que garante a intangibilidade do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), assim como o princípio da irretroatividade da lei tributária, positivada em nosso ordenamento jurídico através do artigo 105 do Código Tributário Nacional.

O processo digitalizado foi a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo de auto de infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, em virtude da não comprovação do processo judicial indicado para compensação com os débitos declarados para os períodos de apuração de setembro a dezembro de 1997 (proc jud não comprovado).

A recorrente argumenta que efetuou a compensação declarada em DCTF em conformidade com o Processo Judicial nº 97.2004499-3, no entanto o auto de infração relata a não confirmação do processo judicial, sendo este o motivo do lançamento.

A decisão recorrida, por sua vez, através do seu voto condutor, observou que o sujeito passivo, à época, em que informou as compensações, o mesmo ainda não possuía decisão transitada em julgado, com base no artigo 170 da CTN.

Para que se possa promover a compensação dos pretensos créditos, necessário se faz o preenchimento dos requisitos da liquidez e certeza decorrentes do art. 170 do Código Tributário Nacional. E, é justamente aqui se esbarra o direito do contribuinte. A compensação tributária só ocorre nas condições estipuladas pela lei, entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos do sujeito passivo. Inclusive, os decorrentes de ação judicial, como alega a recorrente, porém, só poderia ser utilizado, quando do trânsito em julgado, bem como ser o crédito líquido e certo.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional, que assim determina:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifou-se)*

Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001, de 11/01/2001, passa a ser vedada compensação objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da decisão judicial, com a introdução da letra 'A' no artigo 170 do CTN, que trata especificamente da questão, tendo em vista decisão judicial sujeita ainda a reformas.

Em assim sendo, na ocasião da compensação declarada em DCTF, a recorrente não detinha ainda, de forma incontroversa, decisão judicial transitada em julgado que lhe reconhecesse definitivamente seus créditos, conseqüentemente, não podendo ter promovido a compensação, pela inexistência da liquidez e certeza (acórdão somente transitou em julgado em 17/06/2003, à fl.49 (pdf)).

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator